



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

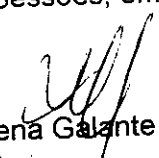
Processo : 13130.000044/95-59
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 104.493
Recorrente: OSVALDO LOPES DE FARIA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

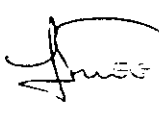
DILIGÊNCIA Nº 201.04.720

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSVALDO LOPES DE FARIA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13130.000044/95-59
Diligência : 201-04.720
Recurso : 104.493
Recorrente : OSVALDO LOPES DE FARIA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 10/11, que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fls. 03), entendendo que, a teor do parágrafo primeiro, do artigo 147, do CTN, só é admissível a retificação da declaração antes de notificado o contribuinte do lançamento.

Em sua articulação recursal o contribuinte aponta que houve equívoco no preenchimento do Valor da Terra Nua e pede que o lançamento seja revisto, com base no laudo técnico que anexa (fls. 16).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13130.000044/95-59
Diligência : 201-04.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento", o § 2º do mesmo artigo assevera que "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que uma vez escoado este prazo não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

"O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: "Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento." (...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma **condictio juris** para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição".¹

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in "O Arbitramento em Matéria Tributária". Revista de Direito Tributário. 40. p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista. Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS. 4a. T. j. 24/03/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13130.000044/95-59
Diligência : 201-04.720

Do exposto, duas conclusões: a primeira de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação, não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória, e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou colegiados. E a segunda no sentido de que, uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, provado que o valor da terra nua declarado foi equivocado em relação ao valor venal de mercado, como determina a legislação, nada resta senão acatar a impugnação, corrigindo o lançamento. Assim ensina Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124) assevera:

Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto." (sublinhamos)

Contudo, consoante determinação legal (Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º), "a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte" (sublinhei).

No entanto, o que é chamado de laudo pelo contribuinte não passa de uma declaração dada pela Prefeitura Municipal de Edéia, subscrita por coletor municipal, não se revestindo, portanto, das condições elencadas pelo legislador, para possibilitar que a Administração revise o lançamento.

Por outro lado, é fato incontroverso neste Conselho que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o valor da terra nua.

Deste modo, decido converter o julgamento em diligência para que a autoridade local intime o contribuinte para que, no prazo de trinta dias, em querendo,

25/26. 335/340. denominado "Lançamento por Declaração - Retificação", em que o autor conclui: "...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13130.000044/95-59

Diligência : 201-04.720

junte Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREEA local.

No Laudo deverão constar as características pormenorizadas da propriedade, apontado-se o Valor da Terra Nua por hecatare, com a demonstração de como se chegou a tal valor.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Jorge Freire', with a stylized flourish at the end.

JORGE FREIRE